

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Poços de Caldas nasceu sobre a cratera de um vulcão. Aqui, nada é frio ou indiferente. Até as águas brotam à meia fervura. As lavas ígneas de outrora são as montanhas de hoje.

As cascatas que despencam pelas vertentes da serra, espelham o céu azul. Aqui, vive Deus na força eterna da natureza e esta LEI, inspirada na vontade do Povo, surgiu para defender o destino histórico que se expressa no valor dessa riqueza, agora sob a forma de Município.

Como todo trabalho do homem, a Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas não é perfeita. No entanto, traduz o resultado do debate desenvolvido no fragor da vida parlamentar, em busca da norma jurídica ideal, visando à consolidação dos anseios de um Povo despertado para o valor do justo.

Esta LEI, pois, alicerçando uma conquista obstinada, procurou identificar os esforços conjuntos do Poder Legislativo, dos representantes de classes e do Povo, imbuída de um só pensamento: a permanente vontade de acertar.

Assim é que a Câmara Municipal, ao refletir sobre a ordem social tendo como base o primado do trabalho e por objetivo o bem estar e a justiça social;

ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do poder público, com vistas à política econômica, social, ambiental e outras que visem à prevenção e a eliminação dos riscos das doenças;

ao estabelecer planos de ação na área de assistência social e de enfatizar as amplas soluções para os problemas educativos;

ao incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica objetivando a formação de recursos humanos e condições especiais de trabalho;

ao preconizar o acesso aos bens da cultura e de estimular a prática e a difusão do desporto;

ao invocar a proteção do Município à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;

ao prescrever normas sobre a política urbana, plano diretor, transporte público, sistema viário, abastecimento, política rural e de esquematizar um Sistema Previdenciário Municipal próprio;

- ofereceu com os olhos fixos nos horizontes da Estância, como contribuição dos seus esforços, as soluções articuladas nesta LEI.

O compromisso assumido com o povo tomou, agora, formas legais transparentes, à luz dos ensinamentos de Martin Luther King:

*“Não somos o que deveríamos ser; não somos o que queríamos ser; não somos o que iremos ser;  
MAS, GRAÇAS A DEUS, NÃO SOMOS O QUE ÉRAMOS.”*

Poços de Caldas, 21 de março de 1990.

**CÂMARA MUNICIPAL**

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Nós, representantes do povo do Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Poços de Caldas integra, com autonomia político-administrativa, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município passa a organizar-se e a reger-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º. São símbolos municipais:

- a) a Bandeira;
- b) o Hino;
- c) o Brasão;
- d) outros que vierem a ser estabelecidos por lei.

§1º. Nos termos da Lei n. 687, de 4 de setembro de 1959, que “Institui o símbolo heráldico do Município”, é obrigatória a utilização do brasão do Município de Poços de Caldas em todos os documentos oficiais expedidos pelos órgãos da administração pública direta e indireta, bem como naqueles destinados à publicidade de atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão público, restando vedada a inclusão de qualquer outra marca, símbolo ou slogan. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§2º. Aplica-se também o disposto no § 1º deste artigo, na identificação de uniformes, veículos e equipamentos utilizados no serviço público municipal, nas páginas eletrônicas de órgãos públicos municipais junto à rede mundial de computadores, bem como nos demais usos especificados por lei. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 3º. Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo único. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I- plebiscito;
- II-referendo;
- III-iniciativa popular no processo legislativo;

IV-ação fiscalizadora sobre a administração pública;

V- cooperação administrativa no planejamento municipal.

Art. 4º. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioridades do Estado.

§ 1º. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

I- preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

II-oferecer aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

III-estimular a sua vocação de centro turístico e pólo regional.

§ 2º. A adoção de políticas de desenvolvimento social e econômico será compatibilizada com a natureza de estância hidromineral do Município.

Art. 5º. Os limites do Município só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros:

I- ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, cabendo ao Município estabelecer, em lei, dentro de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste inciso;

II-nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial;

~~III-incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, dano decorrente de omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional;~~

III-incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, dano decorrente de omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

IV-nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados;

V- todos têm o direito de requerer e obter informação do Poder Público, ressalvada a aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei;

~~VI-independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para o exercício de sua defesa ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo;~~

VI-independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para o exercício de sua defesa ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

VII- é direito de qualquer cidadão e de entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou por entidade pública ou por empresa concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade;

VIII- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem este delegar a atribuição;

IX-ao Município é vedado:

a) estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

b) recusar fé a documento público;

c) criar distinção entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades de Federação;

~~d) contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou, ainda, conceder-lhe benefícios ou incentivos fiscais;~~  
**(AC – letra acrescentada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

d) contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 20, de 15/12/2007)**

e) conceder benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas em débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, exceto quando se tratar de anistia ou qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário. **(AC – alínea acrescentada pela ELO n. 20, de 15/12/2007)**

X- qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. Sofrerão penalidades de multa até cassação de alvará de instalação e funcionamento, os estabelecimentos que praticarem ato de discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, étnica ou religiosa, estado civil, de trabalho urbano ou rural, de filosofia ou convicção política, de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou razão de qualquer peculiaridade ou condição. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 10, de 23/09/1999)**

### **TÍTULO III**

#### **DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Excetuados os casos previstos nesta Lei Orgânica, o Executivo não poderá delegar atribuições ao Legislativo, nem este àquele Poder, e quem for investido na função de um deles estará impedido de exercer a do outro.

Art. 8º. A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I- elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II- eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III- adoção de leis próprias;
- IV- organização de seu Governo e administração;

##### **SEÇÃO II**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 9º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu peculiar interesse e, especialmente:

- I- manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II- firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- III- difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o turismo, o desporto, o lazer, a ciência e a tecnologia;
- IV- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei federal;
- V- exercer o poder de polícia administrativa;
- VI- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII- ~~organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;~~
- VII- organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização os serviços de interesse local; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**
- VIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio;
- IX- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;
- XI- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XII- participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal;
- XIII- administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidade privada;
- XIV- legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente:
  - a) o plano diretor;

- b) o planejamento do parcelamento, do uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a política administrativa, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, tráfego de veículos, plantas e animais nocivos, logradouros públicos, transporte e armazenagem de produtos tóxicos e radioativos;
- ~~e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;~~
- d) o regime jurídico de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta e indireta; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**
- e) a organização dos serviços administrativos;
- f) a administração, utilização e alienação de seus bens;
- g) a concessão de alvará a estabelecimento industrial, comercial e outros.
- h) suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XV- Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Art. 10. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os pontos turísticos e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a fauna e a flora ;

- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III

#### DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 11. Constituem patrimônio do Município seus direitos e ações, a qualquer título, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 12. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 14. A alienação de bens móveis e imóveis municipais depende de avaliação prévia, licitação, interesse público manifesto e autorização legislativa.

§1º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas sob as mesmas condições.

§2º. A autorização legislativa mencionada no artigo anterior e neste, é prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. O projeto de lei que dispuser sobre autorização para alienação de bens públicos, edificados ou não, deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado, bem como do necessário laudo de avaliação. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 4º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se áreas inalienáveis, sob qualquer pretexto, aquelas originalmente definidas e registradas como áreas institucionais. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~Art. 15. Lei própria disciplinará a utilização de bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico.~~



Art. 15. Leis próprias disciplinarão a utilização de bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico, bem como a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 1º. No primeiro e no último ano de seu mandato, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, inventário de todos os bens imóveis do Município, sem prejuízo à providência a que se refere o Parágrafo único do art.104 desta Lei Orgânica. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. Independentemente dos preceitos estabelecidos pelas normas a que se refere o caput deste artigo, as áreas verdes ou institucionais, definidas em projetos de loteamentos, não poderão, em nenhuma hipótese, ter sua finalidade alterada. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 3º. Mediante autorização legislativa, poderão ser permutadas áreas institucionais por outras áreas, dentro do mesmo loteamento, desde que a alteração atenda ao interesse público. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 16. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, prioritariamente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas, os bens móveis e a documentação dos serviços públicos.

Art. 17. É vedado ao Poder Público descaracterizar praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados no Município, ou neles abrir vias públicas e edificar, ressalvadas, mediante autorização legislativa, as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18. Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, visando ao ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. A política habitacional do Município será exercida por órgão ou entidade específica da Administração Pública, podendo esta promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada.

§1º. O Poder Público assegurará:

I- a complementação de infra-estrutura não implantada;

II- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§2º. Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§3º. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública, ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população.

§4º. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de mil unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental, econômico-social e turístico, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§5°. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 20. O disposto nesta seção se aplica, também, às autarquias e às fundações públicas.

## SEÇÃO IV

### DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 21. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 22. A lei disporá sobre:

- ~~I- o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;~~
- I- regime dos concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2008)**
- II- os direitos dos usuários;
- III- a política tarifária;
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado;
- V- as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI- o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda e da pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços concedidos, permitidos ou autorizados, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

## SEÇÃO V

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 24. As atividades da administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade.~~

Art. 24. As atividades da administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade e qualidade de serviço prestado, e também ao seguinte **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**:

I- a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

II- agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando o fundamento legal, o fático e a finalidade; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~III- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**~~

III- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

IV- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações da administração direta, autárquica e fundacional, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~§1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.~~

§1º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**:

- I- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;

II- acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre os atos de governo observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal.

~~§2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe fundamento legal, o fático e a finalidade.~~

§ 2º. O disposto no inciso III do caput deste artigo aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado de Minas Gerais ou do Município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 25. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 26. A administração pública indireta é a que compete:

I- a autarquia;

II-a sociedade de economia mista;

III-a empresa pública;

IV-a fundação pública.

Art. 27. Depende de lei:

I- a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

~~II-a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nessas entidades, o controle pelo Município;~~

II-a autorização para instituir, cindir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Município; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~III-a criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada;~~

III-a autorização para criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e para sua participação em empresa privada; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

IV-a alienação de ações que garantam, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, o controle pelo Município. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006).**

§1º. Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

~~§2º. As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.~~

§ 2º. As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~§3º. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.~~

~~§3º. Lei complementar definirá as áreas de atuação das fundações públicas instituídas na forma deste artigo. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**~~

§ 3º. Lei complementar definirá as áreas de atuação das fundações públicas. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 4º. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 28. No procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares expedidas pelo Estado, no que couber.

Art. 29. O Diretor de órgão ou entidade da administração pública sujeitar-se-á a inquérito ou processo administrativo nos termos da lei, consoante a gravidade da infração a ele atribuída.

Art. 30. A publicidade de atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão público, ainda que custeados por entidade privada:

- a) deverá ter caráter educativo-informativo;
- b) não poderá conter nomes, símbolos, imagens, slogans ou qualquer outro meio que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público;
- ~~c) somente poderá ser realizada após a aprovação do plano anual de publicidade que pela Câmara Municipal~~
- ~~c) somente poderá ser realizada após a aprovação do plano anual de publicidade que deverá ser encaminhado à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**~~
- c) **REVOGADA pela ELO n. 11, de 17/11/2000.**

Parágrafo único. Os Poderes Municipais, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 31. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município.

§1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º. A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumida.

§3º. Os poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~Art. 32. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os servidores públicos municipais não poderão contratar com o Município.~~

~~Art. 32. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os ocupantes de cargos comissionados não poderão contratar com o Município. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 12, de 14/06/2001)**~~

Art. 32. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os ocupantes de cargos comissionados não poderão contratar com o Município. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a todos os servidores municipais, no caso de contratação para prestação de serviços profissionais autônomos. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 12, de 14/06/2001)**

Art. 33. A contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal será regulamentada na forma da lei.

Art. 34. A atividade administrativa se organizará em sistemas integrados por:

I- órgão central de direção e coordenação;

II- entidade da administração indireta;

III- unidade administrativa.

Art. 34-A . Em obediência ao princípio da continuidade administrativa, até 30 (trinta) dias das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao sucessor, à Câmara Municipal e disponibilização por meio eletrônico, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, na forma da lei, informações atualizadas sobre **(artigo e incisos acrescentados pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**:

I- dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; **(AC)**

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, quando for o caso; **(AC)**

- III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; **(AC)**
- IV- situação dos contratos com concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos; **(AC)**
- V- situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e efetivamente pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; **(AC)**
- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; **(AC)**
- VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; **(AC)**
- VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados. **(AC)**

§ 1º. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito indicará os nomes de seus representantes para uma Equipe de Transição de Governo, destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito Municipal não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. A Equipe de Transição de Governo nomeada por meio de decreto, será constituída, obrigatoriamente, pelo responsável pelo Controle Interno e pelos Secretários de Administração e de Fazenda, ou cargos correlatos, bem como por representantes dos órgãos da Administração Indireta e demais membros indicados pelo Prefeito eleito. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 3º. Competirá ao Prefeito criar mecanismos para disponibilizar todas as informações solicitadas pela Equipe de Transição, bem como, mediante ato normativo específico, definir as datas de início e de encerramento dos trabalhos, as finalidades, forma de atuação e data de dissolução da equipe. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 4º. À Equipe de Transição de Governo competirá **(artigo, incisos, letras e números acrescentados pela ELO n. 16, de 26/09/2006):**

- I- promover o acesso às informações das contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal, mediante pedido formalizado ao responsável pelo órgão, departamento ou setor e, ainda, aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver; **(AC)**
- II- consolidar as informações obtidas, destacando: **(AC)**



- a) programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do Prefeito Municipal; **(AC)**
- b) assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo Governo; **(AC)**
- c) projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos e os atos motivadores dessas interrupções; **(AC)**
- d) informações acerca da atuação das entidades da administração indireta municipal, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; **(AC)**

III-elaborar ata das reuniões, que devem ser objeto de agendamento e registro sumário, com indicação dos participantes, dos assuntos tratados, das informações solicitadas e do cronograma de atendimento das demandas apresentadas; **(AC)**

IV-colocar à disposição do Prefeito eleito, no ato da posse, mediante ciência do Prefeito antecessor, os seguintes instrumentos legais e documentos **(AC)**:

- a) Plano Plurianual de Investimentos vigente; **(AC)**
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias para o primeiro ano de exercício do mandato, acompanhada do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, conforme previsto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; **(AC)**
- c) Lei Orçamentária Anual para o primeiro ano de exercício do mandato; **(AC)**
- d) Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício anterior, da seguinte forma: **(AC)**
  - 1. Termo de Conferência de Saldo em Caixa, onde irá se firmar o valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais, em 31 de dezembro e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; **(AC)**
  - 2. Termo de Verificação de Saldos em Bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas correntes mantidas pela municipalidade em estabelecimentos bancários, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro; **(AC)**
  - 3. Conciliação Bancária, que deverá indicar o nome do Banco, o número da conta, o saldo demonstrado no extrato, os cheques emitidos e não descontados, os créditos efetuados e não liberados, os débitos autorizados e não procedidos pela instituição bancária, podendo esse documento ser apresentado

posteriormente, no mês de janeiro, em data a ser fixada pela Equipe de Transição de Governo; **(AC)**

4. Relação de Valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria, tais como cauções, cautelas e outros; **(AC)**

V-Balancetes mensais de receitas e despesas do exercício findo, sendo que o balancete de dezembro deverá ser entregue em janeiro, à data fixada pela Equipe de Transição de Governo; **(AC)**

VI-Demonstrativo dos Restos a Pagar, discriminados por exercício, com cópia dos respectivos empenhos; **(AC)**

VII- Relação das despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; **(AC)**

VIII- Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO; **(AC)**

IX-Relação dos contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, especificando o que já foi pago e o saldo a pagar; **(AC)**

X-Inventário atualizado dos bens patrimoniais; **(AC)**

XI-Quadro de Pessoal contendo nome, cargo, data e forma de ingresso, remuneração, regime jurídico e o número de protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; **(AC)**

XII- Relação dos pagamentos em atraso de serviços municipais, se houver; **(AC)**

XIII- Relação dos atos expedidos no período compreendido entre 1º de julho a 31 de dezembro do último ano do mandato, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie de servidor público estatutário ou não, da administração pública centralizada e descentralizada do Município, bem como a realização de concurso público no mesmo período; **(AC)**

XIV- Colocar à disposição do Prefeito eleito, na data da posse, a legislação básica do Município, assim constituída: **(AC)**

a) Lei Orgânica do Município; **(AC)**

b) Leis Complementares à Lei Orgânica; **(AC)**

c) Legislação referente à organização administrativa municipal, relativa à constituição dos órgãos integrantes da administração

direta, lei de criação das entidades da administração indireta do Município e respectivos estatutos; **(AC)**

d) Lei do Regime Jurídico; **(AC)**

e) Leis de organização do quadro de pessoal, como plano de cargos e salários e de contratação temporária; **(AC)**

f) Estatuto dos Servidores Públicos; **(AC)**

g) Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo; **(AC)**

h) Código de Posturas; **(AC)**

i) Código Tributário; **(AC)**

j) Plano Diretor; **(AC)**

k) Relação dos projetos de lei de iniciativa do Executivo, em tramitação na Câmara Municipal. **(AC)**

§ 5º. Compete ao Prefeito recém empossado **(AC – parágrafo e incisos acrescentados pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**:

I- receber a documentação relativa aos levantamentos, demonstrativos e inventários, e emitir recibo à Equipe de Transição de Governo e ao ex-Prefeito, devendo, no entanto, ressaltar que a exatidão dos dados e informações ali consignados será objeto de conferência posterior e só então validados; **(AC)**

II- atribuir ao órgão de Controle Interno do Município, a tarefa de proceder à conferência dos dados e informações constantes do item I deste parágrafo; **(AC)**

III- promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantenha conta-corrente; **(AC)**

IV- dar ciência à Câmara Municipal, do relatório de Controle Interno. **(AC)**

§ 6º. Ao órgão do Controle Interno compete **(AC – parágrafo e incisos acrescentados pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**:

I- verificar as possíveis diferenças monetárias apuradas quando da conferência dos saldos disponíveis em Caixa e em Bancos, em 31 de dezembro; **(AC)**

II- confrontar o Inventário dos Bens Patrimoniais, elaborado pela Administração que se encerra, com os bens móveis existentes no acervo municipal, bem como emitir termo de ocorrência ao ex-Prefeito, notificando-o dos bens faltantes para adoção das providências reparadoras; **(AC)**

III-levantar os atos praticados em discordância com o que preceitua o § 2º do art. 59 da Lei Federal 4320/64, especificamente a assunção de compromissos financeiros para execução após o término do mandato; **(AC)**

IV-confrontar as despesas inscritas em restos a pagar com as disponibilidades de Caixa, em 31 de dezembro. **(AC)**

§ 7º. Constatada qualquer irregularidade, os responsáveis pelo Controle Interno do Município deverão dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 8º. Verificada a ocorrência de ato praticado por agente público contra a Administração Municipal que possa ser caracterizado como crime, deverão ser noticiados a autoridade policial e ao Representante do Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 35. A atividade administrativa permanente é exercida:

I- em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II- nas empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por ocupante de emprego público ou desempenho de função de confiança.

Art. 36. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição, atender e tratar o público com urbanidade, zelo, critério e exatidão, sem preferências pessoais.

~~Art. 37. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.~~

Art. 37. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiros na forma da lei. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~§1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração.~~

§1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

§2º. O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

§3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo em emprego público na carreira.

§4º. A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§5º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

§ 6º. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

§ 7º. Nos termos da legislação federal pertinente, fica vedada aos cidadãos considerados inelegíveis para qualquer cargo, a nomeação para as funções e cargos a que se refere o § 6º. **(AC - parágrafo acrescentado pela ELO n. 29, de 18/03/2011).**

Art. 38. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~Art. 39. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, com limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.~~

Art. 39. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~Art. 40. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.~~

Art. 40. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~Art. 41. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o número título ou idêntico fundamento.~~

Art. 41. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~Art. 42. Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos artigos 39 e 48.~~

Art. 42. Os subsídios e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39 §§ 4º e 5º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 42-A. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~Art. 43. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

Art. 43. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**:

I- a dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~III- a de dois cargos privativos de médico;~~

III- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.~~

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~Art. 44. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem remuneração;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, sujeitar-se-á à norma do inciso anterior;

IV- investido no mandato de Vereador, ser-lhe-á facultado o afastamento sem remuneração de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Art. 45. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

~~Art. 46. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e fundações públicas.~~

Art. 46. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os ocupantes de cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, obedecida a Constituição da República, em seu art. 39 e parágrafos. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

§ 1º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- valorização e dignificação de função pública e do servidor público;
- II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III- constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV- sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V- remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 47. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 70, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

~~Art. 48. A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

Art. 48. **SUPRIMIDO pela ELO n. 4, de 17/07/1998.**

Art. 49. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato de Presidente de diretoria da entidade sindical específica, sem prejuízo de remuneração, resguardados ainda todos os direitos e vantagens de seu cargo.

~~Art. 50. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.~~



Art. 50. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~Art. 51. É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.~~

Art. 51. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e em virtude de concurso público. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 52. O Município manterá, nos termos da lei, plano de previdência e assistência social para o servidor submetido a regime próprio e para seus dependentes.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a criação, administração e movimentação de um fundo complementar de previdência dos servidores públicos municipais inscritos no regime geral de previdência.” **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 53. O servidor público será aposentado: <sup>1</sup>

- ~~I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; nos demais casos os proventos serão proporcionais;~~
- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**
- ~~II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~
- II- compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**
- III- voluntariamente:
- III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**:
  - ~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~
  - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**
  - ~~b) aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~
  - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**
  - ~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~
  - c) o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá os requisitos de idade e de

---

<sup>1</sup> conforme artigo 23 da ELO n. 4, de 17/07/1998, não se aplica o disposto neste artigo aos que exerçam funções públicas não custeadas pelos cofres públicos e sem vínculo permanente com a administração direta ou indireta do Município.

tempo de contribuição reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no item "a"; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

d) adoção de requisitos e critérios diferenciados nos casos dos itens "a" e "b", quando as atividades sejam exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~§ 1º. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.~~

§ 1º. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "b", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar. . **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará na reposição do tempo do afastamento.

§ 5º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 6º. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem a sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º. A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, observado o artigo 39 desta Lei.

§8º. Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 9º. Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei federal.

§ 10. A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 11. Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 13. Desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 54. Incumbe a entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os servidores públicos participarão dos cargos de direção da entidade.

Art. 55. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º. Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho aos servidores públicos e seu sindicato.

§ 2º. É vedada a dispensa do servidor municipal sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

~~Art. 55-A. É vedada no âmbito municipal, a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, afim ou colateral, até o terceiro grau, de autoridade municipal sob ou não sua subordinação direta, para exercício de cargos em comissão. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 18, de 23/12/2006)**~~

Art. 55-A. É vedada no âmbito municipal, a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, afim ou colateral, até o terceiro grau, de autoridade municipal sob sua subordinação direta, para o exercício de cargos em comissão. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 20, de 15/12/2007)**

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, a manutenção de pessoas anteriormente nomeadas para esses cargos, quando da transição de governos. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 18, de 23/12/2006)**

§ 2º. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras municipais, a proibição de que trata este artigo ficará restrita à nomeação ou designação para servir junto à autoridade determinante da incompatibilidade. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 18, de 23/12/2006)**

~~§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se autoridade municipal, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Autarquias e Vereadores. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 18, de 23/12/2006)**~~

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se autoridade municipal, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 20, de 15/12/2007)**

§ 4º. A vedação a que se refere o caput deste artigo aplica-se também aos Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, no âmbito de suas respectivas pastas. **(AC – parágrafo acrescentado dada pela ELO n. 20, de 15/12/2007)**

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos para cada legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º. A Câmara Municipal terá a seguinte composição:

I- até 150.000 habitantes - 17 vereadores;

II- de 150.001 à 200.000 habitantes - 19 vereadores

III- acima de 200.001 habitantes - 21 vereadores.

§ 2º. O número de habitantes será aquele levantado e comunicado pelo órgão competente.

~~Art. 57. A Câmara se reunirá em sessão ordinária, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, de cada ano, nos termos de seu Regimento Interno.~~

~~Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada sem que se aprove o projeto de lei de orçamento.~~

Art. 57. A Câmara Municipal se reunirá em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 27, de 15.04.2010)**

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida ou encerrada sem que sejam aprovados os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do exercício seguinte. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 27, de 15.04.2010)**

§ 2º. A convocação dos Vereadores para Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á por solicitação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público devidamente justificado, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 27, de 15.04.2010)**

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 27, de 15.04.2010)**

Art. 58. Quando se tratar da matéria relativa a operação de crédito, comodato, concessões ou permissões de qualquer natureza, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara participa das votações secretas, das que exijam “quorum” de dois terços e, ainda, na hipótese de empate.

~~Art. 59. As reuniões da Câmara Municipal somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dele.~~

Art. 59. As reuniões da Câmara Municipal somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dele. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 5, de 10/11/1998)**

~~Parágrafo único. Nos casos de calamidade pública e de grave ocorrência que impossibilitem o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa de maioria absoluta dos Vereadores e aprovação de dois terços de seus membros.~~

Parágrafo único. Nos casos de calamidade pública e de grave ocorrência que impossibilitem o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, ou ainda, nos casos de sessões solenes de entrega de homenagens, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa de maioria absoluta dos Vereadores e aprovação de dois terços de seus membros. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 5, de 10/11/1998)**

Art. 60. As reuniões da Câmara são públicas, exceção feita aos casos previstos no Regimento Interno.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

~~Art. 61. A Câmara, mediante requerimento aprovado, pode convocar Prefeito, Secretários Municipais ou dirigente de entidade da administração direta, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.~~

~~Art. 61. A Câmara dos Vereadores, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar secretários municipais, ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 8, de 02/07/1999)**~~

~~Art. 61. A Câmara, os vereadores, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar secretários municipais, ou quaisquer dirigentes de entidades da administração pública indireta ou titular de órgão ligado diretamente ao Prefeito Municipal, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 13, de 28/06/2002)**~~

Art. 61. A Câmara, os Vereadores, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar secretários municipais, quaisquer dirigentes de entidades da administração pública indireta ou

titular de órgão ligado diretamente ao Prefeito Municipal, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 14, de 01/11/2002)**

~~Parágrafo único. A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento de Plenário, encaminhar ao Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.~~

~~§ 1º. Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 8, de 02/07/1999)**~~

~~§ 1º. Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 13, de 28/06/2002)**~~

§ 1º. Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a quaisquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 14, de 01/11/2002)**

~~§ 2º. A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento de Plenário, encaminhar ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou a quaisquer das pessoas referidas no caput deste artigo, por escrito, pedido de informações, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não entendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informações falsas. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 8, de 02/07/1999)**~~

~~§ 2º. A Mesa da Câmara, a requerimento aprovado pelo Plenário, encaminhará ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou a quaisquer das pessoas referidas no caput deste artigo, por escrito, pedido de informações, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informações falsas. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 13, de 28/06/2002)**~~

~~§ 2º. A Mesa da Câmara, a requerimento aprovado pelo Plenário, encaminhará ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou a quaisquer das pessoas referidas no caput deste artigo, por escrito, pedido de informações. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 14, de 01/11/2002)**~~<sup>2</sup>

§ 2º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~§ 3º. O prazo para as respostas será de vinte dias, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação do Executivo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 14 de 01/11/2002)**~~

---

<sup>2</sup> ADIN n. 1.0000.00.301018-8/000. Quanto ao art. 61 da LOM, a ADIN perdeu a eficácia em decorrência da ELO n. 14, de 01/11/2002, que deu nova redação ao art. 61 da LOM.



§ 3º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas, com o fim de que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 4º O convocado deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do ofício, podendo solicitar prorrogação, por igual período, mediante justificativa aceita pelo Plenário. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 5º. Não sendo atendida a convocação competirá à Câmara Municipal tomar as providências legais cabíveis, em face à infração político-administrativa configurada, nos termos desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 6º. Quando do atendimento da convocação, as autoridades referidas neste artigo, se pronunciarão pelo tempo de trinta minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 7º. Após a exposição, serão concedidos dez minutos para o requerente, cinco minutos para cada Vereador, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 8º. Será facultado à autoridade ou servidor convocado, um período de mais trinta minutos para esclarecimentos finais. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 9º. O Secretário Municipal ou dirigente de qualquer entidade da administração direta, indireta ou fundacional, poderá comparecer espontaneamente à Câmara de Vereadores ou às suas Comissões para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente Câmara, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas deste artigo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 10. A Mesa da Câmara, a requerimento aprovado pelo Plenário, encaminhará ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou a quaisquer das pessoas referidas neste artigo, pedido de informações, por escrito, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informações falsas. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS VEREADORES**

Art. 61-A. O total das despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição da República e pela legislação pertinente. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 62. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 63. É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária e permissionária de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que já sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior, ressalvada a hipótese do art. 38, inciso III, da Constituição da República;

II- desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 64. Perderá o mandato de Vereador aquele:

I- que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III- que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V- que tiver seu afastamento determinado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII- que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

~~§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.~~

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria qualificada de dois terços de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

~~§ 4º. O Regimento Interno, disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no art. 92, e parágrafo, no que couber.~~

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 65. O Vereador poderá requerer licença nos seguintes casos:

I- remunerada, por motivo de doença, instruindo o pedido com laudo médico, ou para desempenhar missão temporária e cultural;

II- sem remuneração, não inferior a 30 dias, para tratar de assuntos particulares;

~~III- com opção pela remuneração do mandato, para exercer a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Município.~~

III- com opção pela remuneração do mandato, para exercer a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, bem como para exercer, como suplente, mandato eletivo estadual ou federal; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

IV- sem remuneração, para exercer, em substituição temporária, mandato eletivo na Assembléia Legislativa do Estado ou no Congresso Nacional; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2008)**

V- em face de licença gestante ou paternidade. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2008)**

§ 1º. É lícito ao Vereador desistir, a qualquer tempo, da licença que lhe tenha sido concedida.

§ 2º. Ocorrerá convocação do suplente nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Competirá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecer as regras e condições para a convocação do suplente, bem como para o exercício temporário do mandato. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2008)**

§ 4º. A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas aos servidores públicos municipais. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2008)**

~~Art. 66. A remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, observada a Constituição da República.~~

Art. 66. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição da República. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

~~Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.~~

Parágrafo único. **SUPRIMIDO pela ELO n. 4, de 17/07/1998.**

~~Art. 67. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 20 horas, em sessão solene de instalação, no recinto da Câmara Municipal, os Vereadores tomarão posse e elegerão os membros da Mesa.~~

Art. 67. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17h, em sessão solene de instalação, no recinto da Câmara Municipal, os Vereadores tomarão posse e elegerão os membros da Mesa. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 11, de 17/11/2000)**

§1º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, fazer a declaração de bens, a ser transcrita no livro próprio da Secretaria da Câmara ou arquivada em local apropriado, constando de ata o seu resumo.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo, aceito pela Câmara.

~~Art. 68. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.~~

Art. 68. O Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, observando-se o seguinte **(NR – nova redação dada pela ELO n. 7, de 29/06/1999)**:

- I- deverá identificar-se e tratar com urbanidade, os servidores, secretários ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Prefeitura; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 7, de 29/06/1999)**

~~II- em caso de consulta ou requisição de qualquer documentação, deverá solicitar ao responsável do órgão, por ofício do Presidente da Câmara, o seu assentimento, que se dará também por escrito; (AC — inciso acrescentado pela ELO n. 7, de 29/06/1999)~~

II- em caso de consulta ou requisição de qualquer documentação, deverá solicitar ao titular do respectivo órgão, por ofício do Presidente da Câmara, a quem serão remetidas as informações, também por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período mediante assentimento da Câmara Municipal; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~III- deverá observar a Lei Federal n.º 8159/91, no que couber. (AC — inciso acrescentado pela ELO n. 7, de 29/06/1999)~~

III- deverá observar a Lei Federal n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que “Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”, ou aquela que vier substituí-la, no que couber. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Parágrafo único. Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penais, cíveis e administrativas, bem como aquelas decorrentes do Código de Ética e Decoro Parlamentar e desta Lei Orgânica. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 7, de 29/06/1999)**

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA MESA E DAS COMISSÕES**

Art. 69. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição serão definidos pelo Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 70. O Presidente da Câmara exercerá, entre outras as seguintes atribuições:

I- representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III- promulgar as resoluções da Câmara;

IV- designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;

V- impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a esta Lei e ao Regimento, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

- VI-decidir as questões de ordem;
- VII- dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;
- VIII- comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;
- IX-propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- X- promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
- XI-ordenar as despesas de administração da Câmara;
- XII- requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- XIII- nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores; da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;
- XIV- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário.

Art. 71. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou nos termos do ato de sua criação.

§ 1º. As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I-proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso ou permanência;
- II- requerer a convocação e tomar o depoimento de qualquer autoridade ou servidor público, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- III-transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;
- IV-receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública municipal;
- V- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- VI-proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º. As Comissões especiais de inquérito, observadas a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 3º. Uma vez criadas nos termos do § 2º deste artigo, as Comissões Especiais de Inquérito funcionarão nos termos definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, observada, no que couber, a legislação federal pertinente. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 72. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, e todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I- complementar legislação estadual e federal, quando necessário;
- II- dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
  - a) o seu uso mediante a concessão administrativa;
  - b) a sua alienação;
- VIII- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX- votar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X- votar a criação, a estruturação e as atribuições de Secretarias e órgãos da administração municipal;
- XI- aprovar o Plano Diretor;
- XII- ~~autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município não previstos na Lei Orçamentária;~~
- XII- **REVOGADO pela ELO n. 11, de 17/11/2000;**

- XIII- aprovar a delimitação do perímetro urbano;
- XIV- deliberar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros;
- XV- ~~dispor sobre o regime jurídico único dos servidores municipais;~~
- XV- dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**
- XVI- decretar as leis complementares à Lei Orgânica;
- XVII- votar a organização, a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;
- XVIII- autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX- dispor sobre as competências previstas nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.
- XX- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**
- XXI- realizar audiências públicas, nos termos de seu Regimento Interno. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~Parágrafo único. O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XII, em quinze dias úteis subsequentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.~~

Parágrafo único. **REVOGADO pela ELO n. 11, de 17/11/2000.**

Art. 73. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- eleger a Mesa e constituir Comissões;
- II-elaborar seu Regimento Interno;
- III-dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV-dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício dos cargos, nos termos desta lei;
- VI-conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de quinze dias;



- ~~VII- fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando-se a Constituição da República;~~
- VII- subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se a Constituição da República; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**
- VIII- apreciar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, assim como o relatório sobre a execução dos planos de governo;
- IX- fiscalizar e controlar os atos do Executivo e os da administração indireta;
- X- convocar Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou Departamentos para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente definidos;
- XI- declarar a perda de mandato do Prefeito, conforme dispõe esta Lei;
- XII- criar comissões especiais de inquérito;
- XIII- solicitar ao Prefeito informações sobre os atos de sua competência privativa, com resposta determinada para vinte dias;
- XIV- julgar, em escrutínio secreto, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas;
- XV- manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda, consoante ao que dispõem as Constituições da União e do Estado;
- XVI- conceder licença aos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito para afastamento do cargo;
- XVII- autorizar temporariamente a mudança de sua sede.
- XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 13, de 28/06/2002)** <sup>3</sup>

Parágrafo único. No caso previsto no inciso XIV, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, limitar-se-á à perda do cargo sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

~~Art. 73-A. Através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla divulgação, a Câmara Municipal convocará obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de~~

<sup>3</sup> ADIN n. 1.0000.00.301018-8/000. Julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto ao art. 73.

leis que versem sobre ~~(AC – artigo e incisos acrescentados pela ELO n. 16, de 26/09/2006)~~:

- I- plano diretor; ~~(AG)~~
- II- plano plurianual; ~~(AG)~~
- III- diretrizes orçamentárias; ~~(AG)~~
- IV- orçamento; ~~(AG)~~
- V- matéria tributária; ~~(AG)~~
- VI- zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo; ~~(AG)~~
- VII- código de obras e edificações; ~~(AG)~~
- VIII- política municipal de meio-ambiente; ~~(AG)~~
- IX- plano municipal de saneamento; ~~(AG)~~
- X- sistema de vigilância sanitária, epidemiologia e de saúde; ~~(AG)~~
- XI- atenção relativa à criança e ao adolescente. ~~(AG)~~

Art. 73-A. Através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla divulgação, a Câmara Municipal convocará obrigatoriamente de, no mínimo, uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre **(NR – nova redação dada ao caput do artigo pela ELO n. 20, de 15/12/2007)**:

- I- plano diretor;
- II- plano plurianual;
- III- diretrizes orçamentárias;
- IV- orçamento;
- V- matéria tributária;
- VI- zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;
- VII- código de obras e edificações;
- VIII- política municipal de meio-ambiente;
- IX- plano municipal de saneamento;
- X- sistema de vigilância sanitária, epidemiologia e de saúde;
- XI- atenção relativa à criança e ao adolescente.

XII- criação, transformação, alienação ou extinção de autarquias e empresas públicas. **(AC - inciso acrescentado pela ELO n. 26, de 01/04/2010).**

§ 1º. A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis, mediante requerimento de pelo menos um por cento dos eleitores do Município. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 74. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica;
- II- Lei Complementar;
- III- Lei Ordinária;
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, a alteração, a sistematização e a consolidação das leis do Município de Poços de Caldas, observadas as leis específicas e de caráter geral expedidas pela União e pelo Estado, no que couber. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 75. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II- do Prefeito;
- II- do Prefeito Municipal; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**
- III- ~~de, no mínimo, quinze por cento do eleitorado do Município;~~
- III- de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 1º. As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º. Na discussão de proposta popular de Emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 5º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

~~§ 6º. O referendo à Emenda, autorizado pela Câmara, será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, quinze por cento do eleitorado do Município.~~

§ 6º. O referendo à Emenda, autorizado pela Câmara, será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§7º. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 75-A. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante **(AC – artigo e incisos acrescentados pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**:

I- plebiscito; **(AC)**

II- referendo; **(AC)**

III- iniciativa popular. **(AC)**

~~§ 1º. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra, e será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado **(AC – parágrafo e incisos acrescentados pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**:-~~

~~§ 1º. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra, e será convocado pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado **(NR – nova redação dada pela ELO n. 20, de 15/12/2007)**:-~~

§ 1º. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre matéria de acentuada relevância de natureza legislativa ou administrativa, excluídas aquelas de iniciativa privativa do Executivo ou do Legislativo, e será convocado pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado: **(NR – nova redação dada pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**.

I- por cinco por cento do eleitorado do Município; **(AC)**

II- pelo Prefeito Municipal; **(AC)**

III- pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores. **(AC)**

§ 2º. É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deverá constar do ato de sua convocação. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 3º. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela e sua realização será autorizada por resolução da Câmara, atendendo a requerimento encaminhado nos termos do § 1º deste artigo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 4º. Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo, as normas constantes neste artigo e em lei complementar. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 5º. Considerar-se-á definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido mais da metade dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 6º. Tanto quanto possível, a realização de plebiscito ou de referendo coincidirá com as eleições municipais. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 7º. O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 8º. A Câmara Municipal organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 75-B . Nos termos da Lei Federal n. 9709, de 18 de novembro de 1998, através de plebiscito, a população decidirá, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido, especialmente sobre: **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

- I- o cumprimento do dever dos Poderes Públicos, de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**
- II- a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 1º. O objeto do plebiscito limitar-se-á a um único assunto. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 2º. A data para realização do plebiscito não poderá ocorrer nos seis meses que antecederem a data das eleições municipais, podendo ocorrer, em acordo com a Justiça Eleitoral, conjuntamente na mesma data das eleições estaduais e nacionais. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 3º. Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

Art. 75-C. Por meio do referendo, o eleitorado aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 1º. É obrigatória a convocação de referendo para os seguintes casos: **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

- I- revogação e alteração substancial de dispositivos da Lei Orgânica do Município; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**
- II- alienação de ações que retirem o controle acionário de empresas públicas e de demais sociedades constituídas, mediante autorização legislativa e com capital exclusivo do Municipal de Poços de Caldas; **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**
- III- extinção de autarquias e fundações públicas. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 2º. O referendo é realizado por iniciativa popular, ou por iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal, com idêntico procedimento destinado ao plebiscito. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 3º. Recebida a solicitação de referendo, a Câmara Municipal convocará a população, dentro de um mês, a manifestar-se no prazo máximo de seis meses. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 4º. Caso a manifestação do eleitorado a que se refere o “caput” deste artigo ocorrer em ano eleitoral, é permitida a prorrogação do prazo e a realização do referendo conjuntamente com a data do pleito estabelecido, e em acordo com a Justiça Eleitoral. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 5º. Uma vez proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da decisão popular, foi confirmado ou rejeitado pela população. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

§ 6º. Os efeitos revogatórios do referendo têm início na data da publicação do respectivo decreto legislativo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 28, de 11/08/2010)**

Art. 76. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§2º. Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I- o Plano Diretor;

- II-o Código Tributário;
- III- o Código de Obras;
- IV-o Código de Posturas;
- V- o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI-a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII- a lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII- a lei instituidora da Guarda Municipal;
- IX-a lei de organização administrativa;
- X- a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

~~Art. — 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:~~

Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**:

~~I- da Mesa da Câmara, formalizadas por meio de projeto de resolução:~~

I- da Mesa da Câmara **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**:

a)regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 37, 38, 39, 45 e 46.

b)Regimento Interno da Câmara Municipal;

c)a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

~~d) a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observada a Constituição da República; **(AC – letra acrescentada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**~~

~~d) a fixação dos subsídios dos agentes políticos, incluindo o décimo-terceiro e o terço constitucional sobre férias, observada a Constituição da República; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 20, de 15/12/2007)**~~

d) a fixação dos subsídios dos agentes políticos, observada a Constituição da República; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 22, de 06/05/2009).**

II-do Prefeito:

- a) a fixação, a modificação dos efetivos e a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- ~~b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e disposições em contrário contidas nesta Lei Orgânica e na Constituição da República **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**;
- ~~c) regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;~~
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**;
- d) quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- ~~i) a matéria tributária.~~
- i) **SUPRIMIDO pela ELO n. 6, de 19/05/1999.**

Parágrafo único. As matérias não expressamente incluídas nos incisos e alíneas deste artigo, considerar-se-ão matérias de iniciativa concorrente, nos termos do ordenamento constitucional em vigor. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 78. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.



~~Parágrafo único — Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.~~

§ 1º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. Competirá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, regulamentar a forma de apresentação, tramitação e aprovação dos projetos de leis de iniciativa popular. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 79. Não será permitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência e da disponibilidade da receita e o disposto no art. 117, §§ 2º e 4º, desta lei;

II- nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

~~Art. 80. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.~~

~~§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.~~

~~§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, não se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para a aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.~~

Art. 80. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, observadas as disposições desta Lei Orgânica. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 25, de 01.04.2010)**

§ 1º. Se as comissões da Câmara não se manifestarem em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, observado o Regimento Interno da Câmara. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 25, de 01.04.2010)**

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara e não se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial, para a aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código. **(NR - Nova redação dada pela ELO n. 25, de 01/04/2010).**

~~Art. 81. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:~~

Art. 81. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998):**

I- se aquiescer, sancioná-la-á;

II-se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no Processo Legislativo.

§ 3º. O Prefeito publicará o Veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º. O Veto Parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º. A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do Veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º. Se o Veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido no §5º, sem deliberação, o Veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior.

§8º. Se, nos casos dos §§ 1º e 6º a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º. O referendo a projeto de lei, autorizado pela Câmara, será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 10. Se o Legislativo não estiver reunido, o Prefeito Municipal, no mesmo prazo, comunicará o Presidente da Câmara, por ofício, e divulgará o veto, publicando-o pela imprensa oficial. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 82. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislatura, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

## SEÇÃO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 84. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, inciso II, da Constituição da República.

Art. 85. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, subsequente à eleição, prestando o compromisso de cumprir as Constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica, de observar a legislação geral e promover o bem do Município.

§2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§3º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na ocorrência de vaga.

§4º. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito em qualquer missão para a qual venha a ser convocado.

Art. 86. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período do seus antecessores;

II-ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 87. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 88. O Prefeito e seu Vice não poderão ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perderem o cargo.

§ 1º. O Prefeito poderá licenciar-se **(AC – parágrafo e incisos acrescentados pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**:

I- por motivo de doença devidamente comprovada; **(AC)**

II-nos casos de licença gestante ou paternidade, na forma da lei; **(AC)**

III-para desempenhar missão oficial de interesse do Município; **(AC)**

IV-para tratar de interesse particular, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias. **(AC)**

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, as licenças serão remuneradas. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 3º. O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão residir no Município de Poços de Caldas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito, segundo os dispositivos desta Lei:

- I- representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II- exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores de Autarquias, Departamentos e Fundações, a direção superior da administração pública;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV- prover ou extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;
- V- iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- VI- vetar, parcial ou totalmente, autógrafos de lei;
- VII- apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município;
- VIII- enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e Operações de Crédito;
- IX- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- ~~X- indicar e nomear membros para Conselhos Municipais;~~
- X- encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, sua prestação de contas, incluindo a dos órgãos da administração indireta relativa ao exercício findo, constituída pelos balanços, balancetes, demonstrativos, conciliações e demais documentos exigidos pela Corte de Contas Estadual, bem como de fotocópia dos comprovantes de despesas acompanhados das respectivas quitações, folhas de pagamento, processos licitatórios, contratos e acordos firmados pelo Município **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**;

- XI-decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIII- prestar, dentro de vinte dias, as informações referentes aos negócios públicos do Município, solicitadas, através da Câmara, por entidades representativas da população, podendo pedir prorrogação de prazo, justificadamente, por igual período;
- XIV- enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XV- ~~celebrar convênios de interesse do Município, com autorização ou homologação da Câmara Municipal;~~
- XV- **REVOGADO pela ELO n. 11, de 17/11/2000;**
- XVI- contrair empréstimo interno e externo ou fazer operação e/ou acordo externo de qualquer natureza, mediante autorização prévia da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei;
- XVII- ~~convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência e interesse público relevante;~~
- XVII- solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal em caso de urgência e interesse público relevante **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998);**
- XVIII- aprovar projetos de edificação, plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XIX- apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XX- decretar estado de calamidade pública;
- XXI- solicitar o auxílio da Polícia Militar, se necessário for, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII- apresentar, anualmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara Municipal, em caráter obrigatório, e às entidades representativas da população que o exigirem;
- XXIII- colocar numerários à disposição da Câmara Municipal, nos termos do artigo 119;
- XXIV- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;
- XXV- manter o patrimônio do Município e zelar por ele;
- XXVI- determinar a abertura de sindicância e a instauração de processos administrativos de qualquer natureza;

XXVII- indicar e nomear membros para Conselhos Municipais. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

§ 1º. A apresentação da prestação de contas anual descrita no inciso X do caput deste artigo, poderá ser resumida nos termos e nas condições seguintes **(AC – parágrafo e incisos acrescentados pela ELO n. 17, de 19/10/2006)**:

I- havendo condições técnicas, segurança e precisão nas informações, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá manter junto à Assessoria Financeira da Câmara, terminal de computador interligado a fim de possibilitar a consulta às notas de empenho, inclusive as das folhas de pagamento, a fim de se evitar o envio de fotocópias dessa documentação; **(AC)**

II-na hipótese da adoção do disposto no inciso I, a prestação de contas anual será constituída pelos balanços, balancetes, demonstrativos, conciliações bancárias, processos de licitação, folhas de pagamento, contratos e acordos firmados pelo Município e demais documentos exigidos pelo Tribunal de Contas; **(AC)**

III-a qualquer momento, poderá a Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador ou por ofício da Mesa Diretora, requisitar fotocópias dos documentos a que se refere o inciso I, devendo ser atendida no prazo máximo de vinte dias corridos; **(AC)**

IV-uma vez adotado o sistema “on line” de informações financeiras, este será exclusivamente operado pela Assessoria Financeira da Câmara, sob a coordenação da Comissão de Controle Interno; **(AC)**

V- ocorrendo qualquer falha do sistema implantado nos termos do inciso I, obriga-se a Administração Municipal a efetuar a prestação de contas anual na forma prevista no inciso X do Art. 90 desta Lei Orgânica. **(AC)**

§ 2º. A formalização da hipótese expressa no inciso I do § 1º, far-se-á mediante a assinatura de “Termo de Cooperação Técnica”, cujas cláusulas assegurarão a transparência, a exatidão das informações e as responsabilidades dos agentes que dificultarem ou prejudicarem o acesso às informações pela Câmara Municipal. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 17, de 19/10/2006)**

§ 3º. Os órgãos da administração indireta poderão valer-se do disposto nos §§ 1º e 2º, desde que asseguradas as mesmas condições e formalidades determinadas neste artigo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 17, de 19/10/2006)**

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE -PREFEITO**

Art. 91. Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

~~Art. 92. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:~~

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão especial de inquérito;
- III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII- omitir-se ou negligenciar da defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º. A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão especial, formada por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 4º. A Comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 5º. Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem e o parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 6º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as

~~audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, o qual poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.~~

~~§ 7º. Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara que convoque reunião para julgamento, a se realizar após a distribuição do parecer.~~

~~§ 8º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.~~

~~§ 9º. Terminada a defesa, proceder-se-á a chamada para tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.~~

~~§ 10. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.~~

~~§ 11. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a totalidade dos votos sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução, cassando o mandato do Prefeito, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando à Justiça Eleitoral o que foi decidido.~~

~~§ 12. O Processo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.~~

**Art. 92. Artigo, incisos e parágrafos REVOGADOS pela ELO n. 11, de 17/11/2000.**

~~Art. 93. O Prefeito será suspenso de suas funções nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça.~~

**Art. 93. Artigo REVOGADO pela ELO n. 11, de 17/11/2000.**

Art. 94. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária e permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- II-ser titular de mais de um mandato eletivo;
- III-patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;



IV-ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS, DOS DIRETORES E

#### PRESIDENTES DE AUTARQUIAS

~~Art. 95. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, que deverão residir no Município de Poços de Caldas e estar no exercício dos direitos políticos.~~

~~Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:~~

~~I- orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;~~

~~II- referendar ato e decreto do Prefeito;~~

~~III- expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;~~

~~IV- apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;~~

~~V- comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;~~

~~VI- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;~~

~~VII- a lei de organização administrativa estabelecerá horário de audiências públicas nas Secretarias Municipais.~~

Art. 95. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes e domiciliados no Município de Poços de Caldas, devendo estar no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 29, de 18/03/2011)**

§ 1º. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal: **(NR – nova redação dada pela ELO n. 29, de 18/03/2011)**

I. orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II. referendar ato e decreto do Prefeito;

III. expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV. apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

- V. comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VII. a lei de organização administrativa estabelecerá horário de audiências públicas nas Secretarias Municipais. **(AC – incisos de I a VII acrescentados pela ELO N. 29, de 18/03/2011).**

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, aos postulantes aos cargos de Secretário Adjunto, bem como aos integrantes dos Conselhos de Administração, Diretoria e Presidência de órgãos da Administração Indireta, incluindo fundações e empresas públicas. **(AC - parágrafo acrescentado pela ELO n. 29, de 18/03/2011).**

Art. 95.A – É vedada a nomeação para Secretários Municipais e para cargos comissionados, de cidadãos que forem condenados em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 30, de 21/06/2011)**

- I. previstos nos incisos XLI, XLII e XLIII do art. 5º da Constituição da República;
- II. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- III. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- IV. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- V. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- VI. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VII. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VIII. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- IX. de redução à condição análoga à de escravo;
- X. contra a vida e a dignidade sexual; e
- XI. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. **(AC – incisos I a XI acrescentados pela ELO n. 30, de 21.06.11)**

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos cargos comissionados dos órgãos da administração pública indireta, incluindo fundações e empresas públicas e, ainda,

aos conselheiros municipais, indicados ou eleitos. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 30, de 21/06/2011)**

§ 2º. Incluem-se no disposto neste artigo, aqueles que deram causa à rejeição de prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como aqueles que sofreram qualquer penalidade por parte da Corte de Contas Estadual. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 30, de 21/06/2011).**

Art. 96. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

~~Art. 97. O Secretário será processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara nas infrações político-administrativas.~~

Art. 97. **Artigo REVOGADO pela ELO n. 11, de 17/11/2000.**

Art. 98. Os Secretários Municipais, Diretores e Presidentes de Autarquias terão responsabilidades e atribuições definidas em lei e os mesmos impedimentos estabelecidos para o Prefeito.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 29, de 18/03/2011).**

~~Art. 99. Todo agente político, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, ao se empossar e ao ser exonerado, obriga-se a declarar os seus bens.~~

Art. 99. Todo agente político, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo que ocupa, ao se empossar e ao ser exonerado, obriga-se a apresentar declaração de bens. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 24, de 01.04.2010)**

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, aos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, Indireta bem como das fundações e empresas públicas e do Poder Legislativo, ocupantes de cargos comissionados ou de funções de confiança. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 24, de 01.04.2010)**

§ 2º. As declarações de bens a que se refere este artigo, nos termos da Lei 8429/92 deverão ser renovadas anualmente. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 24, de 01.04.2010)**

§ 3º. Compete aos setores de recursos humanos ou equivalentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, manter em seus arquivos as respectivas declarações de bens. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 24, de 01.04.2010)**

§ 4º. Cópias das respectivas declarações de bens serão encaminhadas ao Poder Legislativo que as manterá em arquivo específico junto à Assessoria Financeira. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 24, de 01.04.2010)**

## SUBSEÇÃO V

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 100. O Município poderá criar, por lei, na medida das necessidades, Conselhos Municipais destinados a assessorar a administração direta na solução de problemas que venham a ocorrer nas diversas áreas de sua competência.

~~Parágrafo único. Ficam mantidos os atuais Conselhos, que se adaptarão às exigências desta Lei.~~

§ 1º. Ficam mantidos os atuais Conselhos Municipais, que se adaptarão às exigências desta lei. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. É assegurada na composição dos conselhos municipais, a representação do Poder Legislativo, restando vedada, entretanto, a participação de Vereadores, em obediência ao princípio da autonomia e independência dos Poderes. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

## SEÇÃO III

### DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 101. A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º. A Procuradoria do Município é exercida pelo Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. Lei ordinária disciplinará a estrutura da Procuradoria.

**SEÇÃO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 102. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º. O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;
- IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º. A Câmara Municipal adotará, nos termos de seu Regimento, um Manual de Controle Interno, a ser elaborado por comissão especialmente designada para esse fim, integrada por servidores do Legislativo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 103. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.

~~Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.~~

§ 1º. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, diretamente à Câmara Municipal ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o órgão técnico responsável por sua elaboração, disponibilizarão a prestação de contas do

Município para a consulta pública, inclusive por meios eletrônicos, nos termos da lei. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 104. As contas do Prefeito referentes à gestão financeira do ano anterior serão julgadas pela Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

~~Parágrafo único—No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.~~

Parágrafo único. No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis, sem prejuízo do cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 15 desta Lei Orgânica. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 104-A . A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRIBUTAÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 105. Ao Município compete instituir:

I- impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II-taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III-contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto na alínea “a” do inciso I será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§4º. O imposto previsto na alínea “d” do inciso I não incidirá sobre exportações de serviços.

§ 5º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 105-A. Os projetos de leis que disponham sobre matéria tributária somente serão recebidos pela Câmara Municipal se encaminhados no prazo mínimo de 90 (noventa) dias que antecederem o término do exercício financeiro correspondente e se houver previsão expressa na lei de diretrizes orçamentárias. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 16 de 26/09/2006)**

Art. 106. Os impostos territoriais urbanos relativos a lotes de terrenos localizados em loteamentos já aprovados somente poderão incidir se ocorrerem, pelo menos, dois dos itens seguintes:

- I- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública com posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária e posto de saúde.

Art. 107. Cabe ao Município instituir isenção de tributos de sua competência, na forma da lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 108. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na Legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 109. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º. Não será permitida, no período de **sessenta dias** <sup>4</sup> que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou majoração de tributo municipal. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 13, de 28/06/2002)**

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar a lei municipal à norma estadual ou federal. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 13, de 28/06/2002)**

~~Art. 110. A microempresa estabelecida no Município de Poços de Caldas terá isenção de imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo período de três anos, respeitado o limite de 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais de Poços de Caldas – UFPCs, por ano, tomando-se por base o seu valor mensal.~~

Art. 110. O Município de Poços de Caldas dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico e tributário diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, pela redução ou eliminação da carga tributária, na forma da lei. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16/2006)**

Art. 111. Ficará dispensada de escrituração fiscal para fins municipais e de emissão de notas fiscais de prestação de serviços a microempresa estabelecida no Município.

## SEÇÃO II

### DO ORÇAMENTO

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- orçamento anual.

Art. 113. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

---

<sup>4</sup> ADIN n. 1.0000.00.301018-8/000. Julgada procedente a ADIN quanto à expressão “sessenta dias”, pois de acordo com a norma estadual, esse prazo é de “noventa dias”. Pela decisão do TJMG, foi cortada do texto da LOM a expressão “sessenta dias”.



Art. 114. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 115. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- IV- os planos de aplicação dos fundos legalmente instituídos. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I- órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II- objetivos e metas;
- III- natureza da despesa;
- IV- fonte de recursos;
- V- órgãos ou entidade beneficiários;
- VI- identificação dos investimentos no município;
- VII- identificação dos efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art.116. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto autorização para abrir créditos suplementares e contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 117. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão antecipados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I- examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

III- sejam relacionadas:

a) a correção de erros ou comissões; ou

b) a dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

~~§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.~~

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a sua votação nas comissões permanentes, da parte cuja alteração é proposta, restando vedada a substituição integral do projeto após 30 de setembro de cada exercício financeiro. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 117-A. O cumprimento das metas fiscais deverá ser demonstrado quadrimestralmente à Câmara Municipal, em audiência pública, nos termos expressos pela lei de diretrizes orçamentárias. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 118. São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II-a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III-a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
  - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate;
  - b) quando excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV-a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 147 e a apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 116;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI-a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX-a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstos no art. 165, § 8º e art. 165, § 4º, todos da Constituição da República. **(AC – inciso acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes que decorrerem de calamidade pública.

~~Art. 119 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão entregues até o dia vinte de cada mês ou conforme requisitados.~~

Art. 119. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 120. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

- I- se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 121. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

~~Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.~~

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor e que a Fazenda Pública

Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 3º. Considera-se de pequeno valor, o pagamento de até 30 (trinta) salários mínimos, na forma do Art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 4º. Se o valor da execução ultrapassar o limite mencionado no § 3º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no caput deste artigo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 122. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará seu relatório, nos termos deste artigo.

## **TÍTULO IV**

### **DA SOCIEDADE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORDEM SOCIAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 123. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição da República, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e o direito social.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA SAÚDE**

Art. 124. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurados mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I- condições dignas de trabalho, remuneração, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II- participação da sociedade civil, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- III- acesso às informações de interesse para a saúde, inclusive sobre riscos e danos e sobre medidas de prevenção e controle;

IV- dignidade, gratuidade, descentralização e boa qualidade no atendimento e no tratamento no serviço público.

Art. 125. Os estabelecimentos hospitalares instalados no Município ficam obrigados a manter reservatórios especiais para o lixo hospitalar.

Art. 126. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal intervirá nas ações prejudiciais à prestação dos serviços de saúde pelos estabelecimentos hospitalares credenciados pelo Sistema Único de Saúde, na forma da lei. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 127. As ações e serviços de saúde organizam-se de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- comando político-administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulados aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II- participação da sociedade civil;
- III- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 128. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições, na forma da lei:

- I- controlar e fiscalizar os procedimentos da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população e ao meio ambiente;
- II- planejar e executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- III- oferecer aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;
- IV- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- V- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VI- incrementar em sua área de atuação e desenvolvimento científico e tecnológico;

- VII- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bebidas e água para o consumo humano;
- VIII- exercer controle e fiscalização na produção, transporte, uso e guarda de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- IX- adotar rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de epidemias;
- X- promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;
- XI- implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde.

Art. 129. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos de seguridade social da União e do Estado.

Art. 130. O Município garantirá assistência gratuita às crianças carentes, em idade de frequência à creche e à pré-escola, quanto à visão e audição, assim como tratamento preventivo odontológico.

Art. 131. O Município celebrará convênios com os órgãos federais e estaduais, visando a promover, proteger e integrar o idoso à sociedade.

Art. 132. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art.133. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com as especificidades, assegurando, nos termos da lei:

- I- assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
- II- direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- III- assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;
- IV- atendimento à mulher vítima de violência, com assistência médica, psicológica e jurídica, inclusive aos familiares.

Art. 134. O munícipe carente e o portador de deficiência física terão acesso privilegiado, com descontos ou gratuidade, aos serviços termais e fisioterápicos, após comprovada necessidade médica expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 135. Lei Municipal suplementará a que dispuser sobre as condições e requisitos que facilitarem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante,



pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

### SEÇÃO III

#### DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 136. O Município formulará e executará a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado prioritariamente:

- I- o abastecimento de água adequado aos padrões de higiene e qualidade;
- II- a coleta e tratamento dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III- o controle de vetores;
- IV- a prioridade na proteção dos mananciais abastecedores.

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação dos quadros sanitários e epidemiológicos, em conjunto, obrigatoriamente, com a Secretaria Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2º. O Poder Público Municipal buscará integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 137. Fica proibida a formação de aterros sanitários às margens de rios, lagos, lagoas, e mananciais do Município.

Art. 138. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, nos termos da lei.

§ 1º. O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 2º. O Município estimulará a comercialização dos materiais recicláveis.

§ 3º. Caberá ao Poder Público Municipal, nos termos impostos por lei específica, implantar sistema de coleta seletiva de lixo, a fim de levar a efeito o disposto no § 2º deste artigo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 139. O Município combaterá, em caráter prioritário e urgente, o surgimento de focos endêmicos.

### SEÇÃO IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140. A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º. O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I- consignação de recursos financeiros no orçamento municipal, não excluída a possibilidade de obtê-los através de outras fontes;
- II- coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III-participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social para a execução de plano de ações, ouvido o Poder Legislativo.

Art. 141. As entidades assistenciais consideradas de utilidade pública só poderão receber subvenções se justificarem e instruírem seu pedido com programas específicos de trabalho, em consonância com a política adotada e desenvolvida pelo Município nessa área.

Art. 142. O Município estimulará, mediante subsídio e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado, quer diretamente, quer por instituição habilitada.

## SEÇÃO V

### DA EDUCAÇÃO

Art. 143. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre o realidade e qualificando-o para o trabalho.

~~Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no pré-escolar e ensino fundamental, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado.~~

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 144. Na promoção de educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III-pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV- gratuidade do ensino público e de alimentação em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar para alunos comprovadamente carentes;

~~V- valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, independente de nível de atuação, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;~~

V- valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, independentemente do nível de atuação, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

VI- garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII- garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII- gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

- a) de Conselho de Escola, enquanto instância máxima de deliberação, composto por servidores lotados no estabelecimento, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
- b) de direção colegiada de escola municipal;
- c) ~~de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos;~~
- c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução através de eleição e garantindo a participação de todos os segmentos da comunidade, na forma da lei; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 3, de 25/12/1997)**

c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de quatro anos, permitida a recondução mediante nova eleição e garantindo a participação de todos os segmentos da comunidade, na forma da lei; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 15, de 03/04/2003)**

IX- incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X- preservação dos valores culturais locais;

XI- garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 145. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I- ~~ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiveram acesso na idade própria; **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

II- progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III- atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino e em escola próxima a sua residência;

IV- preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

V- expansão e manutenção da rede municipal de ensino, dotada de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VI- atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário, integral, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII- propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII- atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X- programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados, na forma da Lei;

XI-amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII- supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;

XIII- implantação de modelo próprio de ensino profissionalizante no processo educativo municipal, com a instituição do Núcleo de Formação Profissional, que será regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito bem como o atendimento em creche e pré-escola são direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

§ 4º. O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênio com instituições sem fins lucrativos.

Art. 146. Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

- I- implantar, orientar, supervisionar e inspecionar as creches;
- II- atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
- III- propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV- estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa das crianças atendidas;
- V- estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

Parágrafo único. O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I- prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II- escolha do local para o funcionamento, mediante indicação criteriosa da comunidade;

### III-integração de pré-escola e creches.

Art. 147. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º. As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas não serão computadas no percentual previsto neste artigo.

§ 2º. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

§ 3º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 148. O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito e à erradicação do analfabetismo.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 149. O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação sexual, cívica e para o trânsito.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 150. Lei ordinária estabelecerá os limites de número de alunos na composição de turmas dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 151. Lei ordinária disporá sobre o culto e a difusão dos símbolos da Nação, do Estado e do Município nas unidades escolares do sistema educativo municipal.

Art. 152. Constitui motivo de inquérito, pela administração pública, interpretação, em classe, de texto da legislação, de modo a distorcer a verdade, deformar a mente do educando e causar dano moral à autoridade depreciada.

## SUBSEÇÃO I

### DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 153. O Poder Executivo encaminhará à apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 154. O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

Art. 155. Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 156. A integração Escola-Família-Comunidade, nas modalidades de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Fundamental processar-se-á através do Conselho de Escola.

Art. 157. O Conselho de Escola deverá ter caráter deliberativo, de composição paritária, garantindo-se a participação do corpo de trabalhadores das escolas, alunos, pais e entidades representativas.

§ 1º. A idade mínima permitida para participação de alunos será definida de acordo com a realidade local, garantindo-se que os deficientes e os alunos menores da idade acima referida tenham sua representatividade assegurada pela participação de familiares.

§ 2º. A escolha do Conselho de Escola será feita pelo voto direto.

Art. 158. Competirá aos Conselhos de Escola:

- I- discutir os objetivos da escola;
- II- discutir e deliberar sobre matérias que visem manter a organização e segurança do estabelecimento, a mudança e a orientação dos cursos e os métodos de ensino a serem adotados;
- III- incumbir-se do processo eleitoral da unidade para a escolha do Diretor e do Vice-Diretor, na forma do artigo 144, inciso VIII, letra "c".

## **SEÇÃO VI**

### **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 159. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 160. O Município manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§1º. Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa.



§ 2º. O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração inter-setorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 3º. O Município poderá consorciar-se a outros para o trato de questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 161. O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

## **SEÇÃO VII**

### **DA CULTURA**

Art. 162. O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 163. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo poços-caldense, entre os quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V- os locais de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. Todas as áreas públicas e próprios municipais, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

§ 2º. O teatro, o coreto, a música, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, o carnaval e as festas regionais, por suas formas e instrumentos, são considerados, entre outras, manifestações culturais.

Art. 164. O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio histórico, turístico e cultural poços-caldense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. Compete ao Município reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo a história do Município.

Art. 165. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 166. O Poder Público elaborará e implementará, com a cooperação da sociedade civil, plano de instalação de centros culturais nos bairros da cidade.

§ 1º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 2º. Junto aos centros culturais serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, bem como de outras formas de cultura artística.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 167. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e a difusão do desporto e educação física, inclusive por meio de:

- I- destinação de recursos públicos;
- II- proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- III- tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o amador.

§ 1º. Para o cumprimento deste artigo, cabe ao Município:

- I- exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II- construir centros esportivos e praças de esportes para atender ao desenvolvimento do esporte amador em todas as modalidades;
- III- implantar, nas unidades escolares públicas e exigir, nas particulares, áreas destinadas a equipamentos e instalações para a prática desportiva generalizada.

§ 2º. O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 168. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º. Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º. O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres;

Art. 169. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I- aproveitamento a adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;
- II- aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

## **SEÇÃO IX**

### **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 170. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

- I- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e o mau uso dos recursos naturais;
- III- exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente;
- IV- proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, vedadas, na forma de lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies;
- V- prevenir e coibir a prática que submeta os animais a crueldade;
- VI- definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativa se estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies em extinção a merecer proteção especial;
- VII- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;
- VIII- criar parques, reservas, estações ecológicas e outras áreas de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os da infraestrutura indispensável à suas finalidades;

IX- preservar os recursos bioterápicos municipais, constituídos pelas fontes termais, pela fauna e flora medicinais;

X- desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos e termais, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas;

XI- manter arquivo dos títulos minerários existentes no município, deles oferecendo certidões, quando requeridas.

§ 2º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de obras ou atividades efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes de causar degradação do meio ambiente, dependerão, na forma da lei, de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, devendo as licenças de instalação e operação ser apresentadas ao Município para a efetiva fiscalização.

§3º. A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§4º. Os sítios arqueológicos e as paisagens notáveis constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização far-se-á na forma da lei.

Art. 171. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao representante do Ministério Público a ocorrência da conduta ou atividade a que se refere o §3º do artigo anterior.

Art. 172. O Poder Público municipal nomeará o Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Controle Ambiental, CODEMA, que terá atribuição de, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social, definir a política ambiental do Município, formulando normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção e conservação do meio ambiente e exercendo o poder de polícia.

§1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo o CODEMA valer-se-á de órgão da administração direta, que lhe prestará, em ação coordenada, assistência hábil.

§2º. Entre outras atribuições, definidas em lei, deverá o CODEMA analisar, aprovar ou propor veto ao Poder Executivo Municipal sobre projeto que implique impacto ambiental, bem como estabelecer multas administrativas e julgar os recursos de atos lesivos ao meio ambiente.

§3º. O CODEMA atuará em ação coordenada com o órgão estadual de controle ambiental quando por ele solicitado, no sentido de examinar as conclusões dos relatórios de impacto ambiental, para opinar sobre a viabilidade ou não de empreendimento a ser implantado no Município.

Art. 173. O Município criará mecanismo de fomento a:

I- reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II- programas de conservação de solos, visando a minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d'água interiores naturais ou artificiais;

III-programas de defesa e recuperação da qualidade do ar e das águas.

Art. 174. As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria prima deverão, de acordo com as normas gerais da União e na forma estabelecida em lei, comprovar, para os fins de licenciamento ambiental, que possuem disponibilidade daqueles insumos capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 175. Todo aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar a área degradada pela atividade, na forma da lei.

Parágrafo único. A recuperação mencionada deverá ser feita, preferencialmente, com as essências nativas, ficando vedada a recuperação que prejudique a fauna e modifique ostensivamente o panorama da área explorada.

Art. 176. As empresas situadas na malha urbana adotarão, na forma da lei, medidas e equipamentos que eliminem as distorções lesivas ao meio ambiente e que provoquem poluição.

Art. 177. A execução de obras, atividades, os processos produtivos, os empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se a concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 178. É proibida a instalação de reatores nucleares no Município.

## **SEÇÃO X**

### **DOS RECURSOS NATURAIS**

#### **SUBSEÇÃO I**

### **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 179. O Município assegurará a proteção da quantidade e qualidade das águas, através de plano Diretor de Recursos Hídricos.

Art. 180. Para a utilização de recursos hídricos, o Município poderá manter convênio com o Estado, inserindo-se também em convênios regionais, respeitando os preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 181. O Município, para proteção e conservação das águas e prevenção dos efeitos adversos, adotará medidas no sentido de:

I- instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e implantar e proteger as matas ciliares;

- II- implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- III- condicionar a aprovação prévia, por organismos de controle ambiental competentes e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais ou subterrâneas;
- IV- instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;
- V- planejar e elaborar programa de levantamento de recursos hídricos, subterrâneos e superficiais, para o abastecimento pleno da cidade.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS RECURSOS MINERAIS**

Art. 182. Compete ao Município zelar pela exploração adequada dos seus recursos minerais, tendo como sua responsabilidade, como base em critérios geológicos e geotécnicos:

- I- autorizar, fiscalizar, orientar ou impedir ações referentes a exploração e ou transformação de áreas do Município, desde que sejam relativas a prevenção de catástrofes naturais ou decorrentes de ação humana, assim como proteger o meio ambiente e o interesse coletivo.

## **SEÇÃO XI**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,**

### **DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

Art. 183. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Art. 184. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. A garantia de prioridade compreende:

- I- a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II- a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- III- a destinação preferencial de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito à prevenção do uso de tóxico e drogas afins.

§ 2º. Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 185. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I- descentralização do atendimento;
- II- priorização dos vínculos familiares e comunitários, com medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III- participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação de sua execução.

Parágrafo único. O Município, em conjunto com a sociedade, manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, mediante apoio técnico e financeiro, os programas de iniciativa da comunidade.

Art. 186. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na família e na comunidade o Município criará centros de convivência e lazer e de amparo à velhice e igualmente se incumbirá, através de instituição adequada, da preparação de programas pré-aposentadoria.

Art. 187. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

- I- casa transitória para parturiente que não tiver moradia e de necessidade reconhecida, assim como para o acolhimento de mulher e criança vítimas de violência;
- II- centro de orientação à comunidade, formado por equipes multidisciplinares, que atenderão, especialmente, a menores abandonados, adolescentes, idosos e deficientes físicos, nas áreas de:
  - a) trabalho;
  - b) família;
  - c) sexo;
  - d) drogas;
  - e) saúde;
  - f) direito em geral.

Art. 188. Ao Município compete:

- I- assegurar condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente;

II- facilitar o acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

§ 2º. Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I- estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação do transporte coletivo;

II- celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III- estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver mão-de-obra;

IV- criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

V- criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VI- promover a participação das entidades representativas desse segmento:

a) na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência;

b) no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao deficiente;

VII- promover a formação de elementos lotados em quadros municipais e demais servidores públicos responsáveis pela segurança do trânsito, para habilitá-los ao atendimento das necessidades do portador de deficiência;

VIII- destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e assistência ao deficiente.

§ 3º. Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 189. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, o direito à informação, comunicação, transporte e segurança.

Art. 190. O Poder Público estimulará investimento feito por pessoas físicas e jurídicas para adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de deficientes, conforme dispuser a lei.



Art. 191. O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência, na forma da lei.

Parágrafo único. O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

## SEÇÃO XII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 192. O Município constituirá a Guarda Municipal, dotada de efetivo masculino e feminino, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º. Incumbirá à Guarda Municipal, ainda, a vigilância das áreas de proteção ambiental, especialmente aquelas definidas no art. 199 desta Lei Orgânica. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~Art. 192-A . É proibida no Município de Poços de Caldas, a instalação de presídios, penitenciárias ou similares. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006).**~~

**Art. 192-A . (Artigo 192-A revogado pela ELO n. 23, de 22/08/2009).**

## SEÇÃO XIII

### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 193. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 194. A produção e a programação nos meios de comunicação de propriedade municipal atenderão aos seguintes princípios:

- I- preferências e finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas e turística;
- II- promoção da cultura e do turismo locais e estímulos à produção;
- III- regionalização da produção cultural-artística, conforme estabelecido em lei, observadas as disposições federais;
- IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único. Os órgãos de comunicação sob controle do Município reservarão espaço para divulgação das atividades dos Poderes do Município, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 195. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de sua população, objetivos da política executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I- formulação e execução do planejamento urbano;
- II- cumprimento da função social da propriedade;
- III- distribuição espacial da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV- integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V- participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 196. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I- Plano Diretor;
- II- legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III- legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV- transferência do direito de construir;
- V- parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI- concessão do direito real de uso;
- VII- servidão administrativa;
- VIII- tombamento;

IX-desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X- fundos destinados do desenvolvimento urbano.

Art. 197. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I- crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II-contenção de excessiva concentração urbana;

III-indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV-adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V- urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI-proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, hídrico e turístico;

VII- garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar;

VIII- garantia do saneamento básico;

IX-reserva de áreas urbanas para a implantação de projeto de cunho social, nos termos da lei.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO PLANO DIRETOR**

Art. 198. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, conterá:

I- exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II- objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III-diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental, turístico e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV- ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes.

§ 1º. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

§ 2º. A mensagem de remessa do projeto do Plano Diretor conterá documento comprobatório de sua discussão com segmentos da sociedade.

Art. 199. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I- áreas de urbanização preferencial;
- II- áreas de reurbanização;
- III- áreas de urbanização restrita;
- IV- áreas de regularização;
- V- áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI- áreas de transferência de direito de construir;
- VII- áreas prioritárias para implantações turísticas e proteção ao meio ambiente;
- VIII- outras áreas que se fizerem necessárias.

§ 1º. Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- I- aproveitamento adequado do terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II, e III, da Constituição da República;
- II- implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- III- adensamento de áreas edificadas;
- IV- ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º. Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º. Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- I- necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- II- vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- III- necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, turístico e paisagístico;
- IV- proteção dos mananciais, represas e margens de rios;
- V- manutenção do nível de ocupação da área;

VI-implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º. Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º. Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 200. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º. A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§2º. Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 201. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações de diretrizes setoriais.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 16, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

## **SEÇÃO II**

### **DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 202. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, capacitar-se para planejar, organizar, dirigir, coordenar; executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º. Os serviços a que se refere este artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei.

§ 2º. A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 3º. A implantação e conservação de infra-estrutura viária serão de competência do Executivo, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 203. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em Lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida pelo Plano Diretor.

Art. 204. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de táxi e de transporte:

- I- coletivo;
- II- de escolares;
- III- de turistas;
- IV- de material tóxico e radioativo.

§ 1º. O Município fixará as diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 2º. O Município assegurará o direito ao transporte coletivo a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 205. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I- adoção de medidas de controle e eficiência da qualidade dos serviços prestados;
- II- compatibilização entre transporte e uso do solo;
- III- racionalização dos serviços;
- IV- participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos.

Art. 206. As tarifas de transporte coletivo, táxi e veículo com finalidade turística serão fixadas pelo Executivo, na forma da lei.

Parágrafo único. É assegurado à entidade representativa da sociedade civil, à Câmara Municipal e à imprensa a informação completa de planilha de custos através da comissão específica.

Art. 207. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

Art. 208. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 209. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 210. Nenhum novo sistema de transporte coletivo poderá ser implantado no Município sem prévia autorização legislativa.

### **SEÇÃO III**

#### **DA HABITAÇÃO**

Art. 211. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I- na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II- na definição de áreas especiais a que se refere o art. 199, V;
- III- no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- IV- no incentivo a cooperativas habitacionais;
- V- na regulamentação fundiária e urbanização específica de loteamentos.

§ 2º. A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo poderá ainda o Município, agregar-se aos programas oficiais de habitação popular criados pela União ou pelo Estado e gerenciados por órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 212. A política habitacional do Município será exercida por órgão ou entidade específica da Administração Pública, podendo esta promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada.

§ 1º. O Poder Público assegurará:

- I- a complementação de infra-estrutura não implantada;
- II- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§2º. Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§3º. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população.

§4º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis outorgará concessão de direito real de uso.

§ 5º. A implantação de conjuntos habitacionais atenderá, obrigatoriamente, as disposições contidas no plano diretor, bem como as determinações da legislação urbanística. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

#### SEÇÃO IV

#### DO ABASTECIMENTO

Art. 213. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento de gêneros de primeira necessidade, com vistas a melhorar as condições de acesso da população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no caput deste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais em nível federal, estadual e intermunicipal;
- II- dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor, de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III- incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV- articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V- implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtos e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- VI- incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio, chácara e fazenda coletiva, destinados à produção alimentar básica.

## **SEÇÃO V**

### **DA POLÍTICA RURAL**

Art. 214. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural; visando a:

- I- criar unidades de conservação ambiental;
- II- preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III- propiciar refúgio à fauna;
- IV- proteger e preservar os ecossistemas;
- V- garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI- implantar projetos florestais e parques naturais;
- VII- ampliar as atividades agrícolas.



Art. 215. Lei Ordinária disporá sobre a assistência técnica aos pequenos e médios agricultores.

## **SEÇÃO VI**

### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 216. O Poder Público Municipal exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I- na restrição ao abuso do poder econômico;
- II- na defesa, na promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III- na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV- no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;
- V- na democratização de atividade econômica e na diminuição de entraves burocráticos.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico e tributário diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 217. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 218. A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

Art. 219. O Poder Público manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DO TURISMO**

Art. 220. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, com destaque para os aspectos paisagísticos, hidrominerais, termalísticos, históricos e ecológicos.

Art. 221. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes de ações, devendo:

- I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo;
- II- aprimorar e expandir a infra-estrutura turística, priorizando o aspecto termalístico;
- III- estimular e adotar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico social;
- V- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

~~Parágrafo único – O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.~~

§ 1º. O Município consignará na lei orçamentária anual, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. O Fundo Municipal Pró-Turismo, enquanto fundo especial assim definido pela Lei Federal 4320/64, terá orçamento próprio que integrará a lei orçamentária anual, devendo estar acompanhado por um plano de aplicação de recursos, nos termos da legislação específica. **(AC– parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 222. O Poder Público criará condições específicas de infra-estrutura, visando à integração das categorias turísticas à política municipal.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO TERMALISMO**

Art. 223. O Município, em razão de sua vocação de Estância Hidromineral, desenvolverá e aprimorará as formas de aproveitamento de suas riquezas naturais, como fator de promoção social, em benefício da coletividade.

Art. 224. O Município estimulará e apoiará, nos termos da lei, o desenvolvimento e a diversificação das atividades do complexo termal, mediante:

- I- planejamento dos serviços;
- II- adoção de plano permanente de divulgação das potencialidades, propriedades, qualidades e benefícios oferecidos pelo sistema termal;

III- criação e manutenção de corpo de profissionais especializados nas áreas de medicina, saúde e turismo, com o objetivo de orientar o usuário das termas;

IV- destinação adequada de recursos públicos;

V- conscientização da comunidade para a importância dos recursos termais como fator de desenvolvimento do Município.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Comemorar-se-á, anualmente, a seis de novembro, a data cívica da fundação da cidade.

Art. 226. O Município fará o tombamento de áreas locais e construções, definidas como monumentos naturais, paisagísticos, turísticos e religiosos, com estudos específicos e justificativas para a conservação e preservação, na forma da lei.

Art. 227. Os logradouros públicos e estabelecimentos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, na forma da lei.

~~Art. 228. Não será permitido, em qualquer hipótese, alterar a denominação de próprios, vias públicas e logradouros já oficializados, salvo quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura oficializada com erro de grafia.~~

~~Art. 228. Não será permitido, em hipótese alguma, alterar a denominação de próprios, vias públicas e logradouros já oficializados, salvo quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura oficializada com erro de grafia. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 2, de 10/05/1997)**~~

Art. 228. Não será permitido alterar a denominação de próprios e logradouros públicos já oficializados, ressalvadas as seguintes hipóteses **(NR – nova redação dada ao artigo pela ELO n. 19, de 30/08/2007)**:

I- quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura oficializada com erro de grafia; **(AC – inciso acrescentado pela ELO N. 19, de 30/08/2007)**

II- quando se tratar de um próprio municipal e desde que não se trate de homenagem a personalidades ou a cidadãos, mediante solicitação escrita e fundamentada da comunidade requerente. **(AC – inciso acrescentado pela ELO N. 19, de 30/08/2007)**

Art. 229. A Câmara Municipal fica obrigada, através de publicação própria e periódica, a levar ao conhecimento dos munícipes os reais direitos dos cidadãos, exemplificando-os em linguagem popular.

~~Art. 230. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.~~

Art. 230. As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas poderão ser depositadas na rede nacional de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 9, de 24/08/1999)**

~~Art. 231. A Lei Municipal ampliará os benefícios à microempresa, com exigências adequadas à sua abertura, legalização e funcionamento, respeitada a legislação ambiental.~~

Art. 231. Lei municipal disporá sobre os incentivos à abertura de microempresas, ou empresas de pequeno porte, promovendo a sua regularização e seu funcionamento, mediante a desburocratização das exigências administrativas e carga tributária compatível com o seu funcionamento e o emprego de mão-de-obra, na forma da lei. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~Art. 232. Qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou bens pelos quais o Município responda, ou que assuma, em nome deste, obrigações de natureza pecuniária, prestará contas aos Poderes Municipais.~~

Art. 232. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 233. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Poços de Caldas, 21 de março de 1990.

**@WALDEMAR ANTÔNIO LEMES FILHO**  
Presidente

**@MARCUS ELISEU TOGNI**  
Vice-Presidente

**@ÉRCULES BERLINE TASSINARI**  
Secretário

**@MARCO ANTÔNIO ROSI**  
2º Secretário

**@JOSÉ OSMAR LUIZ PEREIRA**  
Relator

**@ÁLVARO ASSUMPÇÃO CAGNANI**

**@ANTÔNIO CARLOS PEREIRA**

**@ARTÊNIO ZINGONI**

**@EDUARDO NORBERTO FERREIRA**

**@JAVIER TORRICO MORALES**

**@JOSÉ ISAÍAS DE ARAÚJO**

**@JOSÉ NIVALDO DE ÁVILA**

**@LUIS CARLOS PENA E SILVA**

**@MARCOS EDUARDO ADAMI**

**@ORLANDO CALLE VASQUES**

**@ROBERTO BENEDITO JUNQUEIRA**

**@RONALDO DURANTE**

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 1º. Até a instituição, por lei, do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais exigida na Lei Orgânica será feita por jornal vencedor, em concorrência pública.~~

Art. 1º. Até a instituição, por lei, do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais exigida na Lei Orgânica será feita por licitação, que levará em conta as condições de preços, circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 1º. A licitação a que se refere o caput deste artigo, englobará todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, sendo certo que quando da execução do respectivo contrato, cada órgão será responsável pelo pagamento de suas publicações. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

§ 2º. A publicação dos atos oficiais exclusivos do Poder Legislativo igualmente obedecerá ao critério deste artigo, podendo a Câmara Municipal ser incluída no mesmo certame licitatório, desde que responsabilizando-se integralmente pelos respectivos pagamentos. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 2º. O Município criará a autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, com a incumbência prevista no art. 52 desta Lei Orgânica.

~~Parágrafo único. Os servidores e agentes públicos municipais ficam compulsoriamente filiados ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, ressalvados aqueles que, nesta data, sejam contribuintes da previdência social urbana, os quais poderão ser facultativamente filiados, na forma que dispuser a lei.~~

Art. 3º. O Poder Executivo reavaliará todas as isenções e benefícios fiscais em vigor e enviará ao Poder Legislativo projeto para sua legalização.

Parágrafo único. Considerar-se-ão revogados, após seis meses contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

~~Art. 4º. O Município concederá anistia de débitos de qualquer natureza, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, devidos até a data da promulgação da Lei Orgânica.~~

Art. 4º. A cada exercício financeiro, o Município avaliará os débitos inscritos ou não na dívida ativa de pequenos valores e de qualquer natureza e proporá a concessão de anistia, por lei específica, nos termos previamente definidos na lei de diretrizes orçamentárias. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 5º. O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado em abril de 1990.

Art. 6º. Será criado o Arquivo Público Municipal, com a competência prevista no art. 164, Parágrafo único, da Lei Orgânica.

Art. 7º. O Poder Executivo, após a publicação da Lei Orgânica, criará e instalará comissão, com a participação das entidades ligadas à cultura e à produção e difusão de livros, para elaborar o plano de instalação de bibliotecas públicas municipais ou centros culturais, a que se refere o art. 166, § 2º, o qual definirá, também, os critérios relativos aos acervos das bibliotecas.

Art. 8º. O Plano Diretor será aprovado no prazo de dezoito meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo único. A cada dez anos, o Poder Executivo providenciará a revisão do Plano Diretor, sem prejuízo da realização de sua sistematização e consolidação a qualquer tempo. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~Art. 9º. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, fica obrigado a tomar medidas necessárias à regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares existentes no Município, nos termos da lei específica, visando a proteger os interesses dos adquirentes de lotes, sem eximir os responsáveis das penalidades cabíveis.~~

Art. 9º. Lei específica disporá sobre a tomada de medidas necessárias à regularização de loteamentos clandestinos e irregulares existentes no Município, visando proteger os interesses dos adquirentes de lotes, sem eximir os responsáveis das penalidades cabíveis. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 10. O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, observados os prazos estabelecidos na Constituição da República:

I- o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II- o Código Tributário;

III- o Código de Obras;

IV- o Código de Posturas;

V- a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 11. Fica criada a Zona Azul para o controle de estacionamento de veículos, que terá regulamentação especial.

~~Art. 12. Fica assegurado ao servidor público municipal, ocupante de cargo em comissão, o direito de, ao completar o tempo constitucionalmente exigido, aposentar-se no cargo, na forma do art. 53, desta Lei Orgânica, desde que conte 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.~~

Art. 12. Fica assegurado ao servidor público municipal do quadro permanente, ocupante de cargo em comissão, o direito de aposentar-se no cargo, atendidas as exigências estabelecidas na Constituição da República e demais normas de caráter previdenciário. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

~~Art. 12-A. Ao servidor público do quadro permanente que tenha exercido por 5 (cinco) anos consecutivos ou não, cargos em comissão, fica assegurado o direito de estabilizar-se no de maior remuneração, quando do retorno ao seu cargo efetivo, desde que, sua exoneração, não tenha sido motivada. (AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)~~

Art. 12-A. **REVOGADO pela ELO n. 21, de 10/05/2008**

Art. 13. Ficam instituídos na rede municipal de ensino os seguintes cursos profissionalizantes:

- I- Curso Técnico de Mineração;
- II- Curso Técnico de Instrumentista Musical;
- III- Curso Técnico de Agricultura;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a criação de que trata o caput deste artigo, no prazo máximo de cinco anos.

~~Art. 14. O município ficará obrigado, no prazo de seis anos, a criar o Parque Geriátrico.~~

Art. 14. A criação de parques e centros de convivência da terceira idade será priorizada no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à assistência social, permitidas, na forma da lei, parcerias com a iniciativa privada. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 15. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de forma a dar a mais ampla divulgação de seu conteúdo, proclamando os direitos e estabelecendo os limites das obrigações.

Art. 16. A Câmara Municipal fará a revisão e as reformulações desta Lei Orgânica seis meses após a revisão da Constituição Estadual.

Art. 17. Será criado o Hospital Municipal de Poços de Caldas, sendo que o memorial descritivo será apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput deste artigo o Município, mediante parceria com a iniciativa privada, na forma da lei, priorizará a criação, a instalação e manutenção de um Pronto Socorro Municipal. **(AC – parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)**

Art. 18. O Município deverá criar um banco de dados, com informação sobre fontes e níveis e degradação do ar, da água e dos alimentos, ao qual a coletividade deverá ter garantido o acesso.

Art. 19. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 117, §6º, e após a aprovação do Plano Diretor, serão obedecidas as seguintes normas:



I- o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado à Câmara até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

~~III- o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

III- o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(NR – nova redação dada pela ELO n.1, de 31/08/1995)**

~~Art. 20. Nos dez primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 147, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino.~~

Art. 20. Nos dez primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 147, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento, a eliminação do analfabetismo e a remuneração condigna do magistério. **(NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 21. A lei criará um centro cultural com o objetivo de valorizar o artista e ao mesmo tempo integrar as áreas culturais na várias modalidades.

Art. 22. O Município ajustará, progressivamente, em prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

Art. 23. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo a que se refere o artigo anterior, será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, na forma da lei. **(AC – artigo acrescentado pela ELO n. 4, de 17/07/1998)**

## ÍNDICE

TÍTULO	I	-	DISPOSIÇÕES	PRELIMINARES	(arts. 1º	ao	5º)
00							
TÍTULO	II	-	DOS DIREITOS	E GARANTIAS	INDIVIDUAIS	(art. 6º)	
00							
TÍTULO		III	-		DO		MUNICÍPIO
00							
<i>Capítulo</i>	<i>I</i>	-	<i>Da</i>	<i>Organização</i>	<i>do</i>		<i>Município</i>
00							
Seção	I	-	Dispositivos	Gerais	(arts. 7º	e	8º)
00							
Seção	II	-	Da Competência	do Município	(arts. 9º	e	10)
00							
Seção	III	-	Do Domínio	Público	(arts. 11	ao	20)
00							
Seção	IV	-	Dos Serviços	e Obras	Públicas	(arts. 21	a 23)
00							
Seção	V	-	Da Administração	Pública	(arts. 24	ao	34)
00							
Seção	VI	-	Dos Servidores	Públicos	(arts. 35	ao	55-A)
00							
<i>Capítulo</i>	<i>II</i>	-	<i>Da</i>	<i>Organização</i>	<i>dos Poderes</i>	<i>do</i>	<i>Município</i>
00							
Seção	I	-		Do	Poder		Legislativo
00							
Subseção	I	-	Disposições	Gerais	(arts. 56	ao	61)
00							
Subseção	II	-	Dos Vereadores		(arts. 61-A	ao	68)
00							
Subseção	III	-	Da Mesa	e das	Comissões	(arts. 69	ao 71)
00							
Subseção	IV	-	Das Atribuições	da Câmara	Municipal	(arts. 72	e 73-A)
00							

00	Subseção	V	-	Do	Processo	Legislativo	(arts. 74	ao	82)					
00	Seção	II	-	Do	Poder	Executivo								
00	Subseção	I	-	Disposições	Gerais	(arts. 83	ao	89)						
00	Subseção	II	-	Das	Atribuições	do	Prefeito	Municipal	(art. 90)					
00	Subseção	III	-	Da	Responsabilidade	do	Prefeito	e	do	Vice-Prefeito	(arts. 91	ao	94)	
00	Subseção	IV	-	Dos	Secretários,	dos	Diretores	e	Presidentes	de	Autarquias	(arts. 95	ao	99)
00	Subseção	V	-	Dos	Conselhos	Municipais	(art. 100)							
00	Seção	III	-	Da	Procuradoria	do	Município	(art. 101)						
00	Seção	IV	-	Da	Fiscalização	e	dos	Controles						
00	Subseção	I	-	Disposições	Gerais	(arts. 102	ao	104-A)						
00	Capítulo	III	-	Da	Tributação									
00	Seção	I	-	Do	Sistema	Tributário								
00	Subseção	I	-	Dos	Tributos	Municipais	(arts. 105	ao	107)					
00	Subseção	II	-	Das	Limitações	do	Poder	de	Tributar	(arts. 108	ao	111)		
00	Seção	II	-	Do	Orçamento	(arts. 112	ao	122)						
00	TÍTULO	IV	-	DA	SOCIEDADE									
00	Capítulo	I	-	Da	Ordem	Social								
00	Seção	I	-	Disposição	Geral	(art. 123)								
00	Seção	II	-	Da	Saúde	(arts. 124	ao	135)						

00	Seção	III	-	Do	Saneamento	Básico	(arts.	136	ao	139)
00	Seção	IV	-	Da	Assistência	Social	(arts.	140	ao	142)
00	Seção	V	-	Da	Educação		(arts.	143	ao	152)
00	Subseção	I	-	Do	Plano	Municipal	de	Educação	(arts.	153 ao 158)
00	Seção	VI	-	Da	Ciência	e	Tecnologia	(arts.	159	ao 161)
00	Seção	VII	-	Da	Cultura		(arts.	162	ap	166)
00	Seção	VIII	-	Do	Desporto	e	do	Lazer	(arts.	167 ao 169)
00	Seção	IX	-	Do	Meio	Ambiente	(arts.	170	ao	178)
00	Seção	X	-	Dos	Recursos	Naturais				
00	Subseção	I	-	Dos	Recursos	Hídricos	(art.	179	ao	181)
00	Subseção	II	-	Dos	Recursos	Minerais	(art.	182)		
00	Seção XI – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 183 ao 191)									
00	Seção	XII	-	Da	Segurança	Pública	(arts.	192	e	192-A)
00	Seção	XIII	-	Da	Comunicação	Social	(arts.	193	e	194)
00	Capítulo	II	-	Da	Ordem	Econômica				
00	Seção	I	-	Da	Política	Urbana				
00	Subseção	I	-	Das	Disposições	Gerais	(arts.	195	ao	197)
00	Subseção	II	-	Do	Plano	Diretor	(arts.	198	ao	201)
00	Seção	II	-	Do	Transporte	Público	e	do	Sistema	Viário (arts. 202 ao 210)

00	Seção	III	-	Da	Habitação	(arts.	211	e	212)
00	Seção	IV	-	Do	Abastecimento	(art.			213)
00	Seção	V	-	Da	Política Rural	(arts.	214	e	215)
00	Seção	VI	-	Do	Desenvolvimento				Econômico
00	Subseção	I	-	Das	Disposições Gerais	(art.	216	ao	219)
00	Subseção	II	-	Do	Turismo	(arts.	220	ao	222)
00	Subseção	III	-	Do	Termalismo	(arts.	223	e	224)
TITULO 00	V	-		DAS	DISPOSIÇÕES	GERAIS	(arts.	225	ao 233)
ATO 00	DAS			DISPOSIÇÕES	TRANSITÓRIAS	(arts.	1º	ao	23)